## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005837-43.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias** 

Requerente: Carlos Alberto Viganon

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento conforme estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Carlos Alberto Viganon move ação indenizatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando que é Sub Tenente Reformado da Polícia Militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu: 15 dias de licença-prêmio e 13 dias de férias, referentes ao período de serviço prestado no curso de formação de soldados. Requer, então, seja a Fazenda Pública Estadual condenada ao pagamento da indenização correspondente, com os acréscimos legais.

Inicialmente, afasto a prescrição alegada. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a prescrição tem seu início na data da aposentadoria ou óbito do servidor, o qual, à evidência, no caso vertente, não decorreu.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - Servidor público aposentado. Pedido de indenização em razão de licença prêmio não gozada durante o período de atividade. Ilegitimidade passiva da SPPREV em razão de não fazer parte da relação jurídica que originou o direito à licença-prêmio. Pretensão prescrita. Prazo quinquenal que possui como termo inicial a data da

aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal. Apelado que se aposentou em 14/08/2007, tendo ingressado com a presente ação somente em 23/04/2013. Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. nº 1001138-22.2013.8.26.0198; Rel: Ponte Neto; TJSP).

Quanto ao reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias, revendo posicionamento anterior, adoto o posicionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000360-42.2016.8.26.9000, da Comarca de Porto Ferreira, em que foi relator o Juiz Carlos Eduardo Borges Fantacini, cuja ementa, encontra-se a seguir:

"Pedido de Uniformização – Cômputo da frequência ao Curso de Formação de Policiais como período aquisitivo de férias – possibilidade – exegese do Decreto Lei 260/70 e Decreto nº 22.893/84 – ausência de óbice legal ao pedido – direito a férias que deve ser reconhecido – entendimento que predomina no TJ/SP e Colégios Recursais – Pedido de Uniformização acolhido e tese firmada. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000360-42.2016.8.26.9000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Foro de Porto Ferreira - 1º VC; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)".

Ademais, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerente ingressou no curso de formação de soldados, no período de 14/07/1986 a 19/12/1986, quando não era conferido expressamente o direito de férias aos alunos, o que passou a ser reconhecido pelo Decreto nº 34.729, de 20/03/1992, cujos artigos 6º e 8º são ora transcritos:

"Art. 6° - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período deformação nos termos da legislação em vigor."

"Art. 8° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988."

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade, consoante o Decreto-lei 260/70, cujo artigo 54, conforme transcrição abaixo:

"Artigo 54 – O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar ao deFormação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições desteartigo e seus parágrafos (...)

§ 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...)

§ 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois)anos".

Por outro lado, a Lei Complementar nº 697/92 assim dispõe em seu artigo 2º :

"Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas)classes: I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico profissional".

Já o Decreto Estadual nº 17.255/1981 assim estabelecia:

"Artigo 4.°- O Aluno-Soldado que concluir o Curso de Formação de Soldado com aproveitamento, consoante os regulamentos próprios vigentes na Corporação, desde que apresente procedimento social irrepreensível, apurado em investigação sigilosa, será admitido, na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo dispendido na sua formação".

E o Decreto Estadual 22.893/1984 previa que:

"Artigo 6.º- O Aluno-Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme os regulamentos próprios vigentes na Corporação, será admitido na qualidade de Soldado PM, contando para todos os efeitos

legais o tempo despendido na sua formação".

Assim, em que pese o esforço argumentativo das requeridas, deve ser considerado que, se o período relativo ao Curso de Formação de Soldado deve ser computado para 'todos os efeitos legais', infere-se que o (a) requerente tem o direito ao cômputo do período de tal curso para apuração do período de férias (e ao respectivo terço constitucional), porquanto a Lei Complementar nº 697/92 só corrobora direito anteriormente constituído.

O valor da indenização, a ser apurado em liquidação, deve observar, na base de cálculo unitária, a remuneração ordinária percebida pelo servidor quando da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Policial Militar Inativo — Cômputo do período em que frequentou o Curso deFormação de Soldados para fins de férias e licença-prêmio — Possibilidade - Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade - Pretensão ao pagamento em pecúnia - Possibilidade - A licença-prêmio e férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração - Recurso da Fazenda não provido" (Apelação nº 1002285-77.2015.8.26.0048, Relator(a): MarreyUint; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 08/06/2017)".

No mais, não obstante a vedação legal citada na defesa das requeridas, o fato é que a certidão juntada com a petição inicial (fl. 23) demonstra que o autor não usufruiu 15 dias de licença prêmio.

A conversão em pecúnia pretendida tem caráter indenizatório, porquanto, por necessidade do interesse público ou mesmo por motivação pessoal, acolhida pela Administração, deixou o servidor de usufruir do período de descanso. Por isso, não pode o ente público se locupletar à custa do funcionário.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do servidor ao recebimento de férias indenizadas em caso de ausência de gozo. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM

PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor aposentado, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória, sendo mera reparação do dano sofrido pelo funcionário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.Precedentes deste STJ. 2. Recurso conhecido e não provido". (REsp 73.968/DF,Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/1998,DJ 09/11/1998, p. 130).

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Servidor Público Estadual. Período de férias não gozados. Direito à indenização em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Situação jurídica em que não se diferencia se houve aposentação ou pedido de exoneração voluntária, bastando que se verifique a existência de saldo de férias não usufruídos. Direito, inclusive, aos dias proporcionais ao período aquisitivo não completado, como corretamente reconhecido na sentença de 1º Grau — Recurso da Fazenda Ré desprovido". (TJSP; Recurso Inominado 1003883-09.2017.8.26.0400; Relator (a): Cláudio Bárbaro Vita; Órgão Julgador: Primeira Turma Cível; N/A; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Cumpre observar que não se trata de converter os benefícios em pecúnia, mas indenizar o servidor que não pôde usufruir, quando em atividade, as férias às quais tinha direito, sob pena de violação do direito adquirido (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal), além de infringir a cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa. Ora, se benefício já se incorporou ao patrimônio do servidor e dele não pode mais usufruir, impõese que seja por isso indenizado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo:

a) apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora (s) o período do curso de formação, entre 14/07/1986 a 19/12/1986, para todos os fins de aquisição de férias,

inclusive seu terço constitucional, e para condená-la a pagar à parte autora **indenização proporcional** (5/12) pelas férias não gozadas, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor do último vencimento percebido antes de entrar para a inatividade;

b) pagar ao autor 15 (quinze) dias de licença prêmio, referentes ao "Bloco do Bol G PM 207/13, de 31OUT13" (fl. 23), com correção monetária a contar da data da concessão da aposentadoria e juros de mora a contar da citação.

A atualização monetária feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucional, não se admitirá a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA